

Informativo
01/12/09

INFORMATIVO SEMERJ

SEMERJ
www.semerj.org.br
semerj@semerj.org.br

Caso sua instituição ainda não seja associada ao SEMERJ, visite nosso site e descubra as vantagens em associar-se ao Sindicato das Entidades Mantenedoras do Estado do Rio de Janeiro.

Covac Sociedade de Advogados
www.advcovac.com.br
advcovac@advcovac.com.br

Covac Educação & Soluções
www.covac.com.br
covac@covac.com.br



Prezado (a) Mantenedor (a)

Disponibilizamos [neste link](#) a Portaria Normativa n.º 15 do Ministério da Educação, de 27 de Novembro de 2009, que dispõe sobre os procedimentos para adesão ao processo seletivo referente ao primeiro semestre de 2010 de instituições de educação superior ao **Programa Universidade Para Todos (ProUni)**, bem como para emissão do termo aditivo.

Ademais, fundamental destacar que foi publicado em 30/11/2009, após os vetos da Presidência da República, a Lei n.º 12.101, de 27 de Novembro de 2009, que dispõe sobre a **certificação das entidades de assistência social** e regula os procedimentos para o gozo de isenção de contribuições sociais. O texto integral pode ser acessado [neste link](#).

Destacamos abaixo os vetos que trazem maior impacto para as instituições:

Art. 23

Art. 23. Desde que devidamente justificados, os requerimentos de renovação protocolizados em até 6 (seis) meses após o termo final da validade do certificado anterior, se deferidos, poderão ter efeito retroativo ao citado termo final, conforme definido em regulamento.

Razão do veto

Ao permitir o protocolo do pedido de renovação após o término da validade do certificado anterior, o dispositivo traz prejuízo à aferição do atendimento dos requisitos determinados na Lei, além de conflitar com o prazo previsto no § 1º do art. 24.

O prejuízo, no caso, é temporal e impede o critério de renovação para as instituições que protocolarem seus pedidos fora do prazo previsto no § 1º do art. 24 (O requerimento de renovação da certificação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade.). Assim, a princípio, caso a instituição perca o prazo previsto no art. 24, terá de pedir novo certificado, cujo pedido não gera mais efeitos suspensivo e, com isso, haverá descontinuidade na certificação, período em que deverá recolher as contribuições.

No caso do art. 37:

Art. 37

Art. 37. A concessão originária deferida na forma do art. 34 será reconhecida como certificação da entidade para efeitos da isenção de que trata esta Lei.

Razão do veto

A certificação da entidade não assegura o gozo da isenção, cuja concessão exige o atendimento de requisitos próprios.

Na forma anterior, a legislação dizia que a simples certificação garantiria o exercício da imunidade, e isso apagava os demais requisitos do art. 29:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro

de 2006.

Isto ainda criava uma situação muito curiosa, pois quem detivesse o certificado hoje, notadamente aquelas favorecidas pelas resoluções 3, 7 e 8 do CNAS, teriam direito ao exercício da imunidade independentemente de qualquer outro requisito. Este cenário seria sem dúvidas mais benéfico para as instituições, mas dificilmente seria sancionado pelo presidente.

Caso sua instituição ainda não seja associada ao SEMERJ, visite nosso site – www.semerj.org.br – e descubra as vantagens em associar-se ao Sindicato das Entidades Mantenedoras do Estado do Rio de Janeiro.

O SEMERJ respeita a sua privacidade. Este email lhe foi encaminhado pois seu endereço consta do nosso banco de dados. Caso deseje não mais receber nossos informativos, envie uma mensagem para informativo@semerj.org.br com o assunto REMOVE.